



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM DE PIRANHAS  
Palácio "Amaro Cavalcanti"  
CNPJ 10.872.752/0001-04  
Rua. Cel. João Florêncio, 275, Centro, SN – JARDIM DE PIRANHAS/RN  
TELFAX-(84) 3423.2207

## PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 022/2021

DISPENSA: 017/2021

**ASSUNTO:** Aquisição de 01 (um) notebook i5 10geração, ssd-256gb memória de 8gb, tela de 15,6, em atendimento as necessidades da Câmara Municipal de Jardim de Piranhas – RN.

**CONTRATANTE:** Câmara Municipal de Jardim de Piranhas/RN.

**CONTRATADO:** YSLEY FONSECA DAMASCENO DE ARAÚJO.

### PARECER JURÍDICO

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS FORMAIS. POSSIBILIDADE LEGAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 24, II, DA LEI Nº 8.666/93.

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo com vistas à contratação, na modalidade compra ou aquisição de equipamentos consistentes em: **01 (um) notebook i5 10geração, ssd-256gb memória de 8gb, tela de 15,6**, em atendimento as necessidades da Câmara Municipal de Jardim de Piranhas – RN, pela **empresa ISLEY FONSECA DAMASCENO DE ARAÚJO**, com a finalidade de suprir a necessidade de ferramenta de trabalho essencial aos parlamentares desta casa, uma vez que vai possibilitar e modernizar a comunicação eficaz nas Sessões Plenárias e eventos realizados no Plenário da Câmara Municipal, justificando assim a necessidade da aquisição das ferramentas de trabalho pela Câmara Municipal de Jardim de Piranhas/RN.

Já no que consiste a observância dos preceitos legais, foram observados os ditames jurídicos estabelecidos por lei, contribuindo para eficiência e legalidade que deve pautar a administração pública e todos os seus entes, a exemplo desta Casa Legislativa,

*Handwritten signature and initials: OAO = RN 13777*



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM DE PIRANHAS  
Palácio "Amaro Cavalcanti"  
CNPJ 10.872.752/0001-04  
Rua. Cel. João Florêncio, 275, Centro, SN – JARDIM DE PIRANHAS/RN  
TELFAX-(84) 3423.2207

mediante procedimento inerente à dispensa de licitação, com amparo jurídico, na sua forma preconizada no art. 24, II, do Estatuto Federal das Licitações e Contratos Administrativos.

Ao continuo, os autos foram encaminhados ao Presidente da Câmara Municipal, o qual encaminhou a secretaria geral para levantamento de pesquisa de preço e recebimento de propostas e em seguida, encaminhado ao Presidente da Câmara Municipal, que emitiu parecer favorável à realização da despesa.

O feito então foi Despachado pelo Presidente para análise da Procuradoria jurídica, com fundamento parágrafo único do art. 38, da Lei 8.666/93.

É o que importa relatar.

## II – FUNDAMNTAÇÃO

A essência da presente demanda administrativa versa acerca a contratação direta da empresa **ISLEY FONSECA DAMASCENO DE ARAÚJO**, com a finalidade de suprir a necessidade das ferramentas de trabalho essencial e indispensável aos parlamentares desta casa, uma vez que vai possibilitar e modernizar a comunicação eficaz nas Sessões Plenárias e eventos realizados no Plenário da Câmara Municipal, principalmente diante do cenário midiáticos e tecnológico que vivenciamos na atualidade, onde as ferramentas tecnológicas passaram a ser essenciais no trabalho, justificando assim a necessidade da aquisição das ferramentas de trabalho pela Câmara Municipal de Jardim de Piranhas/RN, mediante procedimento inerente à dispensa de licitação, na sua forma preconizada no art. 24, II, do Estatuto Federal das Licitações e Contratos Administrativos.

A análise não comporta maiores digressões, posto que de fácil entendimento que a hipótese vivenciada nos presentes autos encontra-se disciplinada no plasmado do inciso II, do art. 24, da Lei 8.666/93, com suas posteriores alterações, sendo certo que a contratação de serviços pela empresa pode perfeitamente se dar por dispensa de licitação, na forma prevista no inciso supramencionado, posto que a referida contratação não ultrapassa os limites que disciplina o inciso II do art. 24 da Lei de Licitações.

A Constituição Federal acolheu a presunção de que a realização de prévia licitação produz a melhor contratação, porquanto assegura a maior vantagem possível à Administração Pública, com observância dos princípios, como isonomia e impessoalidade. Todavia, o art. 37, XXI, da CF, limita essa presunção, permitindo a contratação direta sem a realização de certame nas hipóteses ressalvadas na legislação. Desse modo, a contratação direta não representa desobediência aos princípios constitucionais.





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM DE PIRANHAS

Palácio "Amaro Cavalcanti"

CNPJ 10.872.752/0001-04

Rua. Cel. João Florêncio, 275, Centro, SN – JARDIM DE PIRANHAS/RN

TELFAX-(84) 3423.2207

Ressalte-se, ainda, que a contratação direta, sem a realização de licitação, não é sinônimo de contratação informal, não podendo a Administração contratar quem quiser, sem as devidas formalidades. Visando impedir a fraudulenta utilização dos dispositivos que autorizam a contratação direta, o administrador deverá cumprir alguns requisitos, tais como identificação da necessidade, fixação do objeto, definição de recursos orçamentários.

No caso presente, os requisitos para dispensa de licitação encontram-se presentes e respaldados pela legislação pertinente, senão vejamos:

*"Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:*

*I - para obras e serviços de engenharia:*

*a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);*

*b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e*

*c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e*

*II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:*

*a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);*

*b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e*

*c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).*

*Art. 24. É dispensável a licitação:*

*II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;*

Observa-se que a lei enumerou expressamente as hipóteses de dispensa de licitação, sendo este rol taxativo. Neste sentido, as do renomado Jessé Torres Pereira Júnior:

*"As hipóteses de dispensabilidade do art. 24 constituem rol taxativo, isto é, a Administração somente poderá dispensar-se de realizar a competição se ocorrer uma das situações previstas na lei federal. Lei estadual, municipal ou distrital, bem assim regulamento interno da entidade vinculada não poderá criar hipótese de dispensabilidade."*



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM DE PIRANHAS

Palácio "Amaro Cavalcanti"

CNPJ 10.872.752/0001-04

Rua. Cel. João Florêncio, 275, Centro, SN – JARDIM DE PIRANHAS/RN

TELFAX-(84) 3423.2207

Contudo a redação do **Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018** que alterou os valores, não indicou de maneira expressa a alteração dos limites da contratação direta de pequeno valor. Acontece que os mesmos também foram alterados em razão da vinculação aos incisos I e II do artigo 24 da Lei nº 8.666/93 estabelecendo os limites da modalidade Convite.

No caso em questão, atendendo as exigências da Lei é dispensável a licitação para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo 23, qual seja, para demais compra e serviços, a dispensa de licitação poderá ser realizada até o limite de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais).

No caso dos autos, o valor a ser pago pela contratação da aquisição da ferramenta de trabalho consiste, em uma única parcela no valor de **R\$ 4.799,00 (quatro mil e setecentos e noventa e nove reais)**, a ser pago pelo contratante ao contratado, **o que não ultrapassa o valor do limite estabelecido por na Lei**, pelo que obedece ao requisito previsto expressamente no art. 24, da Lei 8.666/93, bem como o processo de dispensa, aos demais requisitos legais, inclusive com o número mínimo de propostas válidas.

Além disso, ressalte-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público. Muitas vezes, o administrador opta pela dispensa, posto que, os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir.


### III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino **FAVORÁVEL** à contratação direta da prestação de serviços pela empresa **ISLEY FONSECA DAMASCENO DE ARAÚJO**, mediante dispensa de licitação, na conformidade com "**Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018 e incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como do inciso II, do Art. 24, da Lei Federal nº 8.666/93, com suas alterações posteriores.**

Encaminhem-se os autos ao gabinete do Presidente para as providências cabíveis que entender pertinentes.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Jardim de Piranhas, Estado do Rio Grande do Norte, 09 de setembro 2021.

  
**MARIA ALEXSANDRA BATISTA**  
Procuradora Jurídica  
Câmara Municipal de Jardim de Piranhas/RN